PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 274, DE 30 DE JUNHO DE 2003

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 2o do art. 4o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, bem como os artigos 3o e 4o do Decreto no 3.800, de 20 de abril de 2001 e no Decreto no 3.801, de 20 de abril de 2001, resolvem:

Art. 1º Ficam dispensados da montagem local, até 31 de dezembro de 2003, os circuitos impressos montados com componentes elétricos ou eletrônicos, até o limite anual de vinte por cento, em quantidade, das placas de circuito impresso montadas produzidas anualmente cumprindo o Processo Produtivo Básico estabelecido, que implementem, exclusivamente ou combinadas, as seguintes funções:
I - controle de vídeo;
II - interface de comunicação e controle de periféricos do
tipo Small Computer System Interface- SCSI; e
III - interface de comunicação do tipo rede local.
Parágrafo único. A utilização do percentual de placas de circuito impresso montadas, importadas, previsto no caput, ficará condicionada ao cumprimento de pelo menos duas das condições estabelecidas no art. 2o da Portaria Interministerial MDIC/MCT no 48, de 9 de agosto de 2000.
Art. 2º Quando da apresentação ao Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT do relatório demonstrativo, previsto no art. 18 do Decreto no 3.800, de 20 de abril de 2001, a empresa beneficiária do incentivo previsto no art. 4o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, deverá encaminhar ao MCT informações referentes às quantidades de placas importadas, suas respectivas Declarações de Importações, bem como a quantidade de placas de circuito impresso montadas no País e as comercializadas pela empresa.
Art. 3º A utilização do percentual de placas de circuito impresso montadas, importadas, prevista no art. 1o desta Portaria, estará condicionada à aprovação pela Secretaria de Política de Informática - SEPIN do Ministério da Ciência e Tecnologia e pela Secretaria do Desenvolvimento da Produção - SDP do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comercio Exterior, do programa de importação, levando-se em conta a quantidade de placas de circuito impresso montadas produzidas no ano em curso e as demais condições de atendimento do art. 2o da Portaria MDIC/MCT no 48/2000.
Parágrafo único. Caso a utilização do referido programa, de placas de circuito impresso montadas, realizada pela empresa beneficiária do incentivo, ultrapasse o percentual a que se refere o caput do art. 1o ou não atenda ao disposto nesta Portaria, ficará caracterizado o não cumprimento do processo produtivo básico, ficando a empresa sujeita às penalidades previstas no art. 27 do Decreto no 3.801, de 2001.
Art. 4º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, através de Portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia .
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO FURLAN

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
ROBERTO AMARAL
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

(Of. El. nº 461/GM-MDIC)

Diário Oficial Nº 125, quarta-feira, 2 de julho de 2003 *68* 1 *ISSN 1677-7042*